

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS – 2ª
REGIÃO – CRN-2.**

PREGÃO PRESENCIAL nº 01/2018

MACIEL ASSESSORES S/S LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 11.880.336/0001-02, com sede localizada na Av. Bastian, nº 366, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90.130-020, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com arrimo no item 23.6 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA.**, pelos fatos e considerações jurídicas que a seguir passa a expor;

DOS FATOS E CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

Trata-se de licitação, modalidade pregão presencial, do tipo menor preço, tendo por objetivo a contratação de empresa de consultoria para prestação de serviços de análise, mapeamento, revisão e redesenho dos processos organizacionais finalísticos e de apoio do Conselho Regional de Nutricionistas – 2ª Região – CRN-2, bem como sua implantação na sede – à Av. Taquara, nº 586, conjunto 503, bairro Petrópolis, em Porto Alegre/RS, e na Delegacia Regional – situada à Alameda Montevideu, 322, sala 404, em Santa Maria/RS, de forma que se possa qualificar o atingimento dos objetivos definidos nos planos do Conselho.

Em 6 de dezembro de 2018, após apresentação das propostas e análise da documentação habilitatória, a licitante recorrida – MACIEL ASSESSORES – foi declarada habilitada no certame pelo melhor valor no montante de R\$34.690,00. Tendo cumprido o Edital em sua integralidade e apresentado proposta mais vantajosa ao erário, finalidade máxima do processo administrativo.

Contudo, irresignada pela derrota, ainda que não possuindo qualquer razão para tal, a licitante MBS Estratégias e Sistemas apresentou recurso administrativo, argumentando que os atestados de qualificação técnica da licitante vencedora não se adequam ao certame.

Ora, à tal alegação não assiste qualquer razão, conforme veremos item a item abaixo.

A priori, a comprovação de qualificação técnica está prevista no item 11.4. do Edital, que define a necessidade de apresentação de atestado, na forma que segue. Veja:

11.4.1. Atestado de capacidade técnica, devidamente registrado pelo Conselho Regional de Administração (CRA/RS), caso seja de outro estado, devidamente visado, em papel timbrado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que tenha executado, a contento, serviços compatíveis com o objeto desta licitação, inclusive em quantidades e prazos, contendo os seguintes elementos:

- a) nome, CGC/MG ou CNPJ e endereço completo da empresa tomadora dos serviços e emitente do atestado;*
- b) nome e CGC/MF ou CNPJ e endereço completo da empresa que forneceu o objeto;*
- c) descrição dos serviços prestados;*
- d) período de execução dos serviços;*
- e) pronunciamento quanto à qualidade do serviço prestado e em relação ao cumprimento das obrigações assumidas;*
- f) local e data da emissão do atestado;*
- g) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.*

Ocorre que, a licitante vencedora – MACIEL – apresentou 03 (três) atestados capazes de comprovar sua expertise em serviço de desenho de processos organizacionais, assim como requerido no item apontado acima.

Por todos os atestados apresentados pela licitante vencedora, está clara a comprovação da capacidade técnica desta para cumprir o objeto do presente certame.

A clareza do know how da licitante MACIEL, vencedora do processo licitatório, é tangível e qualquer desconsideração dos atestados apresentados apenas prejudicaria ao erário, ao depreciar empresa com total capacidade para cumprir o objeto a ser contratado e com a proposta mais vantajosa, o que, é a finalidade do processo administrativo.

Entende-se que os atestados não possuem a descrição *ipsis literis* de "redesenho dos processos", contudo, importante lembrar que os atestados de capacidade técnica devem demonstrar o cumprimento de atividade **pertinente e compatível** com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos, sendo limitada a necessidade de comprovação apenas a atividade de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Como podemos ver:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados

nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

Que, nos termos do art. 30, **os atestados não precisam demonstrar *ipsis litteris* a execução das atividades descritas no Edital**, nem mesmo a semelhança a todas as atividades a serem desenvolvidas, mas sim, a **execução de atividade semelhante à da atividade preponderante**, descrita no objeto editalício.

A lei solicita a semelhança, pois dificilmente dois entes públicos necessitarão de serviços absolutamente iguais. O serviço realizado a um ente administrativo pode incluir mais itens que a outra ou requerer atuação apenas semelhante (revisar ao invés de confeccionar, por exemplo).

Qualquer entendimento diverso a este caracterizaria imprudente excesso de formalismo, assim como, desprezo aos preceitos legais e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

Tendo este conceito em mente, verifica-se que os atestados apresentados pela recorrida, vencedora do certame, são aptos a comprovar sua *expertise* em serviço de redesenho de processos organizacionais, abarcando plenamente a necessidade dessa Administração.

Ora, os documentos habilitatórios apresentados pela vencedora foram largamente analisados pela empresa licitadora, e **ACEITOS, sem qualquer ressalva**. Claramente se vê que a empresa licitadora constatou a presença de todos os documentos necessários para a formalização do contrato com a vencedora.



A título de demonstração dos fatos aqui expostos, vejamos o disposto no atestado emitido pelo Grupo Medicenter, que define o objeto em: "prestação de serviços de consultoria de gestão, serviços técnicos de identificação e mapeamento de processos organizacionais, modelagem, automação, suporte e manutenção de processo organizacionais".

Referido atestado possui como o objeto a prestação de serviço similar ao que está sendo licitado e se mostra plenamente apto para comprovar a expertise da licitante MACIEL, mantendo-a vencedora do processo.

O objeto que está sendo licitado, nomeado de "redesenho de processo", doutrinariamente é entendido como a forma de funcionamento dos processos no futuro, incorporando melhorias identificadas ao longo do mapeamento de processo, somadas às melhores práticas do mercado. Busca identificar como cada processo é realizado, quem são os responsáveis, quais as maiores dificuldades, fragilidades e oportunidades de melhora.

Assim, o objeto contratual estampado no atestado emitido pelo Grupo Medicenter, que é de "identificação e mapeamento de processo organizacionais, modelagem, automação, suporte e manutenção de processos organizacionais", está em total sintonia com a comprovação exigida.

Tal atestado está devidamente arquivado junto ao Conselho Regional de Administração, conforme exigido pelo Edital. O que garante a fiscalização do serviço prestado e confirma os dados dispostos como autênticos, já que, para a autorização de arquivamento, o órgão conferiu todos os documentos relativos, inclusive o Contrato formalizado entre as partes e os poderes daquele que assinou o atestado.

Veja os regramentos do Conselho Federal de Administração instituídos para garantir a segurança nos documentos arquivado:

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 304

Art.4º São **requisitos indispensáveis** para o registro de Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica:

II – De Pessoa Jurídica:

- a) Requerimento de RCA preenchido e assinado pelo Administrador Responsável Técnico;
- b) possuir registro cadastral no CRA;
- c) estar em dia com as obrigações legais vigentes perante o CRA, assim como o seu Responsável Técnico;
- d) comprovar o pagamento da taxa de RCA.

§2º O Conselho Regional de Administração poderá **investigar e fazer diligências** quando os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica suscitarem dúvidas quanto à veracidade.

§5º O RCA (Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração) será requerido pelo interessado ao Presidente do Conselho Regional de Administração da jurisdição onde o serviço foi ou está sendo prestado, mediante o preenchimento e apresentação de formulário próprio a ser fornecido pelo CRA, em modelo padronizado pelo CFA, acompanhado dos seguintes documentos:

II – Pessoa Jurídica:

- a) **original e cópia do Comprovante de Aptidão**, em papel timbrado, devidamente **visado pelo Administrador Responsável Técnico**, por meio de carimbo contendo o seu nome, número de registro profissional e espaço para assinatura, acompanhamento do documento que lhe deu origem, que poderá ser **Contrato de Prestação de Serviços** e respectivos Termos Aditivos, se houver, Nota de Empenho, Nota Fiscal de Serviços, Ordem de Serviço ou Extrato Contratual publicado no D.O.E ou no D.O.U, quando o contratante for Órgão Público.

Ocorre que, o Atestado apresentado pela licitante Maciel está devidamente arquivado junto ao Conselho competente, e, portanto, todas as garantias de veracidade já foram realizadas e confirmadas.

Desse modo, quando a Recorrente aponta descumprimento à alínea "g" do item 11.4.1, está incorrendo em **excesso de formalismo**, já que,



em especial o atestado em comento, **está** com a assinatura devidamente identificada por Fatima Aparecida de Oliveira Gaspar, tendo seus poderes sido validados pelo CRA quando do arquivamento.

Não havendo qualquer razão crível para se alegar descumprimento ao instrumento convocatório.

Ademais, acaso ainda assim a licitadora tivesse dúvida acerca da assinatura imposta, poderia ter se utilizado do instrumento da "diligência", previsto em art. 43, par. 3º, da Lei nº 8.666/93. O que não foi necessário pois **a licitante vencedora apresentou documentos em total consonância com o instrumento convocatório, obedecendo ao princípio da vinculação integralmente.**

Desse modo, absurda a alegação exposta no recurso da licitante MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS, o qual não deve ser acolhido.

Por fim, importante pontuar que muito surpreende que essa Recorrente invoque o princípio da vinculação quando, esta mesma, foi beneficiária de aceitação de documento em total desconformidade com o Edital. Fato este, inclusive, registrado em ata.

Acontece que, a empresa licitante MBS foi representada em sessão pública por profissional com instrumento procuratório sem os poderes exigidos no edital, e, ainda assim, a Comissão entendeu por aceitar essa desobediência ao instrumento convocatório.

Vejamos o que o Edital exigia concernente ao instrumento procuratório:

5.3.2. **Documento comprobatório da representação, sob uma das seguintes formas:**

5.3.2.2 *No caso de procurador, INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO, ou instrumento particular com firma reconhecida, **com poderes para formular ofertas e lances de preços, negociar preços diretamente com o Pregoeiro***



**e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame
em nome da empresa representada.**

E vejamos a consideração registrada em ata que confirma a
abertura de exceção nesse item para a Recorrente:

*Esclarecido com o Assessor Jurídico, Dr. Marco Stefani, a
possibilidade da participação da etapa de lances da
empresa MBS Estratégias e Sistemas Ltda., devido a não
constar explicitamente na procuração.*

Orá, essa Comissão é justa ao impor o formalismo moderado no
deslinde do processo licitatório em discussão e não cominar em restrições
desnecessárias na concorrência do Pregão.

Contudo, não pode a Recorrente buscar pela morte da isonomia
ao requerer a abertura de exceção para si mesma, mas exigindo pelo excesso
de formalismo quando se trata de suas concorrentes.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, forte das razões de fato e de direito apresentadas,
requer o não provimento do recurso interposto pela licitante MBS Estratégias e
Sistemas Ltda.

Porto Alegre/RS, 13 de dezembro de 2018.



Arthur Bittencourt Praxedes

Procurador

RG 1085155081

CPF: 837.035.190-53

11.880.336/0001-02

MACIEL ASSESSORES S/S LTDA

AV. BASTIAN, 366

MENINO DEUS - CEP 90130 - 020

PORTO ALEGRE - RS